



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir os parágrafos 7º e 8º no artigo 43, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando o prazo para registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

Art. 2. Inclui-se o parágrafo 7º e 8º ao
artigo 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 43

.....

§7º O registro de consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito somente poderá ocorrer decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias contados da data de vencimento da dívida inadimplida.

§8º Em caso de estado de calamidade pública federal declarada, o prazo descrito no parágrafo anterior será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O registro do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito é uma problemática antiga que afeta não somente o consumidor e o credor como também o próprio sistema econômico vigente que, ao impor restrição ao nome do consumidor, retira do mercado um potencial comprador.

A ausência de lei específica para isso faz com que os credores ajam a seu bel prazer, sem ter um parâmetro para inscrever o consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, o que deixa o comprador desnorteado e muitas vezes surpreso ao ter seu nome restrito por dívida que venceu há um dia; em outras situações, dívidas que venceram há meses não são inscritas em órgãos de restrição.

Concordamos com a existência dos serviços de proteção ao crédito, porém, acreditamos que deva existir um prazo mínimo, após ter vencido o prazo para pagamento da dívida, para que o credor possa inserir o nome do consumidor nos bancos de dados dos SPC's.

Acreditamos que o prazo de trinta dias é razoável para dar chances ao fornecedor e ao consumidor de encontrar uma solução amigável para o pagamento da dívida, pois a conciliação é sempre menos onerosa para todos.

Outro apontamento que achamos válido trazer em lei é quando o país passa por um estado de calamidade pública declarada, como é a situação atual que passamos (pandemia da COVID-19). Cediço que num estado de calamidade pública a tendência é que o desemprego aumente e as ofertas de emprego diminuam, causando um efeito cascata nas contas da família, levando o cidadão a inadimplir seus compromissos para priorizar o próprio sustento.

Por isso, nada mais justo que atentar para um prazo mais longo nesses períodos, aumentando a faixa mínima de inscrição para 180 (cento e oitenta) dias.



Pelo exposto, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação do presente projeto, que visa o aperfeiçoamento da proteção ao consumidor e cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA

